

LEI Nº 2.327 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS VEDAÇÕES APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** É vedada, no Município de Sobral, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV, e na Lei Orgânica do Município em seu art. 189-b.
- **Art. 2º** Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no Município de Sobral será vedada nos termos desta Lei.
- **Art. 3º** Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei:
- I praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- IV preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- V praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VI inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VII restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;
- VIII fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.
- Art. 4º Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.



Art. 5º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 6° O poder público encaminhará aos órgãos competentes qualquer denúncia de infração ao disposto nessa Lei.

Parágrafo único. A penalidade a ser aplicada terá caráter individual e atingirá o autor da conduta, observado o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 7º Ficará a cargo do Poder Executivo dar ampla publicidade da presente Lei nos meios de comunicação social e oficial e nos órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES

JÚNIOR, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Ivo Ferreira Gomes Prefeito Municipal

> VISTO Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301



SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2295/2023

Ref. Projeto de Lei nº 078/2022

Autoria: Vereador Igor José Araújo Bezerra (PDT)

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "Dispõe sobre as vedações aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM

17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO Município de Sobra

Rodrigo Mesquita Araújo Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301